

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63/2024
SIMP Nº 000041-165/2024**

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 45ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BATALHA/PI, por intermédio de sua Promotora Eleitoral infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF), artigos 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF/PGE nº 01, de setembro de 2019, e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.735/24, da Lei das Eleições, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO, que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, **impressoalidade**, moralidade, **publicidade** a eficiência;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a **“propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”**;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução nº 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III¹, deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, **incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação**, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades

¹III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer “partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC nº 75/93, art. 6º, inciso XX);



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria Eleitoral o Procedimento Administrativo Eleitoral nº 063/2024 (SIMP nº 000041-165/2024), instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as eleições municipais no ano de 2024 no município de Batalha/PI;

RESOLVE RECOMENDAR AO PRESIDENTE E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL de BATALHA/PI que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

I – Abstenham-se, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados).

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Registra-se, ainda, que a **inobservância poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação** (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). E por fim, alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais², eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, **determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário, ao presidente e vereadores da câmara municipal de Batalha/PI.**

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OFICIANTE NA 45ª ZE considera SEUS DESTINATÁRIOS** como pessoalmente CIENTES da situação ora exposta.

O Ministério Público Eleitoral deverá ser comunicado, **no prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido aos destinatários que a ausência de resposta implicará a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

²Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

